Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº. 0042361-56.2025.8.19.0000
Impetrante: Dr. Maria Karolina Dantas da Silva, OAB/RJ nº 255.560
Paciente: Cássia Carolina Ferreira Teodoro
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Nova Friburgo
Ação penal nº 0012383-35.2016.8.19.0037

D E C I S Ã O

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido de liminar, em favor de *Cássia Carolina Ferreira Teodoro* apontando como autoridade coatora o 2ª Vara Criminal de Nova Friburgo.

Em síntese, sustenta que apesar da paciente estar foragida, ela cumpriu todas as cautelares diversas da prisão impostas, mostrando desnecessária a decretação de sua prisão em decorrência da sentença condenatória, antes mesmo da expedição a carta de sentença. A decretação da prisão da paciente está ancorada em situações genéricas, desconsiderando a especificidade do caso concreto, que envolve mulher, mãe de filhos menores, de 2 e 5 anos, que dependem exclusivamente de seus cuidados.

Requer a concessão da liminar para determinar ao Juízo coator que expeça a Carta de Execução da Sentença do processo nº 0012383-35.2016.8.19.0037, com posterior remessa à Vara de Execuções Penais. Ao final, confirmar a liminar deferida e, excepcionalmente, conceder prisão domiciliar à paciente.

Decido.

A paciente restou condenada, por sentença transitada em julgado em 25/08/2023, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa, no regime inicialmente fechado, pela prática da conduta típica prevista no artigo 171, caput e §4º, por 38 vezes n/f do art.71, todos do CP – pastas 779, 877, 1106 dos autos principais.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 02/06/2025 16:09:09
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Baixados os autos, em 06/11/2023, foi determinado a expedição dos mandados de prisão em desfavor da paciente e do corréu, bem como das CES definitivas – pasta 1153 dos autos principais.

Em 21/02/2024, certificado nos autos que devido o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente estar pendente a carta de sentença não foi expedida – pasta 1321 dos autos principais.

Eis a decisão atracada:

> "Trata-se de pedido de expedição de Carta de Execução de Sentença (CES) em favor da condenada CASSIA CAROLINA FERREIRA TEODORO, atualmente foragida, sob o argumento de que a negativa de expedição da carta de sentença impede a análise, pelo juízo da Execução, do pedido de prisão domiciliar (id.1.433) com documentos ao (id.1.437/1.439).
> Instado a se manifestar, o Ministério Público opôs-se ao pleito (id.1.447).
> É o breve relatório.
> Como cediço, após a condenação definitiva deverá o Magistrado expedir o competente mandado de prisão condenatório, no caso de ter sido imposto o regime inicial fechado, nos termos delineados nos artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal:
> "Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.
> Parágrafo único. Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.
> Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.
> §1º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de Polícia o mandado de prisão do condenado.
> § 2º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.'
> Some-se a isso que as normativas do CNJ preveem a necessidade da expedição do mandado de prisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

condenatório em caso de imposição de regime inicial fechado, ex vi a Resolução 417/2021.

Ainda, o artigo 278 do CNCGJ - Parte Judicial, prevê que a, somente com a efetiva prisão do condenado, é que será expedida a carta de execução de sentença (CES) à VEP. Confira-se:

'Art. 278. Transitada em julgado a sentença condenatória para cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em regime fechado, o juízo de conhecimento deverá expedir mandado de prisão para cumprimento da pena.

§1º. O feito aguardará no arquivo definitivo, sem baixa, e tão logo comunicada a prisão, deverá ser encaminhada Carta de Execução de Sentença à VEP.

§2º. Transitada em julgado a sentença condenatória para cumprimento de pena privativa de liberdade referente a réu foragido, com a notícia nos autos de sua prisão, será expedida carta de execução à VEP ¿ Vara de Execuções Penais.'

No presente caso, a defesa pretende inverter essa lógica procedimental, requerendo a prévia expedição da CES, sob o argumento de que a ré, ainda foragida, poderia pleitear a concessão de benefício de prisão domiciliar.

Entretanto, como bem pontuado pelo Parquet, não há qualquer garantia de que a condenada apresentar-se-ia espontaneamente para o cumprimento da pena, em caso de indeferimento do benefício pleiteado para Vara de Execuções Penais.

Ademais, a antecipação da expedição da CES, sem o devido cumprimento da ordem de prisão, contraria a sequência normativa e põe em risco a efetividade da execução penal.

Nesse sentido, há diversos julgados desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. ACUSADA FORAGIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1) Registre-se que, em prol dos princípios da legalidade e inderrogabilidade da pena, uma vez transitada em julgado (escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social), é necessário atribuir eficácia à sentença condenatória. 2) Conforme se depreende dos trechos da ementa do Acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela defesa da Paciente, transitado em julgado, o volume da pena imposta à Paciente não foi o exclusivo parâmetro analisado para eleição de seu regime inicial de cumprimento. 3) Ficou consignado no decisum que a Paciente atuava como uma espécie de longa manus do chefe de uma das células criminosas da associação criminosa armada e com diversos membros, que agia em localidades diversas de diferentes municípios; a seu mando, ela recolhia o dinheiro dos gerentes do tráfico, buscava material para endolação de drogas, bem como o próprio entorpecente, negociando sua aquisição diretamente com o comandante do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tráfico na comunidade do Amarelinho, no bairro de Acari, Rio de Janeiro. Sua participação somente foi interrompida quando veio a ser presa, transportando 4kg de cocaína para o grupo criminoso. 4) Neste contexto, a pena da Paciente veio a ser recrudescida, ou seja, tendo em conta o vulto da associação criminosa, com vários tentáculos e células, e com numerosos integrantes e enorme fluxo de material entorpecente, fatores que extrapolam em muito a figura normal do tipo e constituem justificativa válida para o incremento da pena-base além dos patamares jurisprudenciais ordinários devido a maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. 5) O regime prisional fechado foi estabelecido, portanto, tendo em conta o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis à Paciente. 6) Consequentemente, transitada em julgado a decisão condenatória, a detração e eventuais benefícios, a respeito dos quais especula a impetração, são próprios do Juízo da Execução devem ser requeridos junto a VEP, e não perante o juízo da condenação. 7) Portanto, é impossível reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso decorrente da expedição de mandado de prisão para cumprimento de sentença condenatória definitiva sob a alegação de que a Paciente já faria jus a benefícios previstos na execução de pena, computada a detração. Precedentes. 8) Finalmente, o processo de execução da pena se inicia com o tombamento da CES na VEP. 9) Quanto à sua expedição, dispõem os artigos 105 da LEP e 674 do CPP que, transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz rdenará a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena. 10) Vale dizer, a expedição da CES, quando o condenado estiver solto, somente se dará após efetivar-se sua prisão. 11) Nessas condições, é inquestionável que a Paciente deve ser recolhida ao cárcere. 12) Assim, considerando que até presente data a Paciente não se apresentou ao juízo da execução para o início do cumprimento da pena, embora o trânsito em julgado já tenha ocorrido, resulta incensurável a expedição de mandado de prisão, bem como a decisão combatida, que condicionou a expedição de CES ao seu cumprimento. Precedentes. Ordem denegada.
(0018188-65.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 29/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO EXPEDIÇÃO DA CES, APÓS CONDENAÇÃO, TRANSITADA E JULGADO, À PENA DE 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. Paciente foragido. Inteligência dos dispositivos art. 674, do CPP e art. 105, da LEP. Inviabilidade jurídica de expedição da Carta de Execução de Sentença antes do cumprimento de mandado de prisão ou apresentação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> do paciente para dar início à execução da pena. ORDEM DENEGADA.
> (0022591-77.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 29/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)
> **Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição da Carta de Execução de Sentença enquanto a condenada permanecer foragida**.
> Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.
> Nova Friburgo, 26/05/2025."

A carta de sentença como documento que oficializa a condenação e autoriza o cumprimento da pena, sendo emitida após o trânsito em julgado, estando o condenado solto ou foragido, como no caso, é precedida do respectivo mandado de prisão como primeiro passo para iniciar a execução penal.

Somente com a apresentação/prisão do paciente, poderá ser emitida a respectiva CES e, após tombada no Juízo da Vara de Execuções Penais, poderá a paciente pleitear a este Juízo os benefícios que a lei lhe possibilidade.

Assim, não se verifica, no juízo superficial em sede liminar e inaudita altera pars, o direito alegado.

Indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem as informações à autoridade apontada coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ